

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 131

**Secretaria Regional do Mar, Ciência e
Tecnologia**

**Portaria n.º 125/2020 de 31 de agosto de
2020**

Fixa o limite máximo das possibilidades de captura da espécie mero (*Epinephelus marginatus*) e badejo (*Mycteroperca fusca*), nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva portuguesa, para a pesca lúdica.

**Secretaria Regional da Agricultura e
Florestas**

**Portaria n.º 126/2020 de 31 de agosto de
2020**

Mantém os valores indicativos das rendas de prédios rústicos para o ano agrícola de 2020/2021, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 62/2007, de 4 de outubro, mantidos em vigor pela Portaria n.º 66/2019, de 19 de setembro.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 125/2020 de 31 de agosto de 2020

O Governo dos Açores, em cumprimento com o Programa de Governo, tem vindo a tomar medidas com o objetivo de garantir a responsabilidade e sustentabilidade no setor da pesca e aquicultura. Entre aquelas, o Governo tem vindo a implementar medidas de gestão sustentável por segmento de frota e por artes de pesca, adaptando o esforço de pesca aos recursos disponíveis.

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, também conhecida como Convenção de Washington, é um Acordo Internacional ao qual Portugal aderiu em 1980 pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de junho, com o objetivo de assegurar que o comércio de animais e plantas não ponha em risco a sua sobrevivência no estado selvagem.

O Anexo I da referida Convenção, assim como a União Internacional para a Conservação Da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), identificam um conjunto de espécies que, pela sua especial vulnerabilidade, apresentam um estatuto especial de proteção.

Entre aquelas espécies, a IUCN apresenta como espécie vulnerável o mero (*Epinephelus marginatus*) e o badejo (*Mycteroperca fusca*) pelo que urge adotar as necessárias medidas excecionais de proteção.

Tendo sido já adotadas medidas de proteção no âmbito da pesca profissional, cumpre agora adotar medidas também no âmbito da pesca lúdica.

Com a presente portaria, pretende, assim, o Governo Regional vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão das capturas de mero e badejo, também na pesca lúdica, optando por fixar um limite máximo de possibilidades de captura daquelas espécies na pesca lúdica, por forma a garantir a sustentabilidade destes recursos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, dispõe, no seu artigo 26.º, que o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a, entre outras, a interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos, a limitação das capturas por espécie ou grupos de espécies, por praticante ou operador marítimo-turístico ou por embarcação.

Foi ouvida a Associação Regional de Pesca Lúdica dos Açores.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo das possibilidades de captura da espécie mero (*Epinephelus marginatus*) e badejo (*Mycteroperca fusca*), nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva portuguesa.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca lúdica, nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva portuguesa.

Artigo 3.º

Máximos de captura

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro, e alterada pela Portaria n.º 113/2020 de 17 de agosto, o exercício da pesca lúdica, nas modalidades de pesca de lazer, pesca desportiva e pesca turística, está sujeito ao limite máximo de capturas de um exemplar de mero (*Epinephelus marginatus*), com peso máximo de 25 kg, por embarcação, por maré.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 92/2019, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2020, de 7 de janeiro, e alterada pela Portaria n.º 113/2020 de 17 de agosto, o exercício da pesca lúdica, em todas as suas modalidades, está sujeito ao limite máximo de capturas de um exemplar de badejo (*Mycteroperca fusca*), com peso máximo de 10 kg, por embarcação, por maré.

3 – No caso da pesca submarina, o máximo de capturas referidas no número anterior aplica-se a cada pescador submarino.

4 – Nas embarcações de recreio utilizadas no transporte dos pescadores submarinos, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da pesca lúdica, só é permitida a manutenção a bordo de um exemplar de badejo (*Mycteroperca fusca*), independentemente do número de praticantes que se encontrem a bordo.

Artigo 4.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 28 de agosto de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 126/2020 de 31 de agosto de 2020

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho, que estabelece o Regime Jurídico do Arrendamento Rural na Região Autónoma dos Açores, o membro do Governo Regional dos Açores competente em matéria de agricultura, deve estabelecer anualmente uma tabela indicativa de rendas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do referido Decreto Legislativo Regional, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

1 – Os valores indicativos das rendas de prédios rústicos para o ano agrícola de 2020/2021 são os constantes do mapa anexo à Portaria n.º 62/2007, de 4 de outubro, mantidos em vigor pela Portaria n.º 66/2019, de 19 de setembro.

2 – Os valores dos novos contratos de arrendamento deverão ser expressos em euros e por hectare.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 24 de agosto de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.